

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

NS SERVIÇOS & SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 27.586.278/0001-49, com sede na Rua Luzitana, nº 53, Bairro Higienópolis, CEP 90520-080, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada pelo Sócio Administrador Geldson Nunes Silveira, inscrito no CPF nº 012.100.270-54. através de seu procurador constituído, vem perante este órgão apresentar:

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a HABILITOU no certame a empresa CATEDRAL DE SERVIÇOS LTDA., apresentando as razões de sua irrisignação:

#### DOS FATOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legal previsto e aceito pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, ferindo preceitos legais que a seguir será demonstrado.

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da habilitação, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis literis*, senão vejamos:

#### DOS FUNDAMENTOS

##### 1. DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente os item 64.5, do subitem "64.5.1", ao "54.5.4" e item 64.6 por ausência de documentação;

##### 64.5 Declarações:

64.5.1 De que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público; 64.5.2 De que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal n.º 8.666/1993 consolidada pela Lei n.º 8.883/1994;

64.5.3 Declaração da Inexistência de Fatos Supervenientes impeditivos de habilitação em processo licitatório e declaração que não emprega mão de obra infantil (Lei nº 9.854, de 27/10/1999, Decreto nº 4.358/2002 e Art. 7º, Inciso XXXIII, Constituição Federal);

64.5.4 Que tem pleno conhecimento do edital, aceitando todas as condições estabelecidas no mesmo

##### 64.6 Declaração de ME/EPP:

64.6.1 Declaração emitida há no máximo 30 (trinta) dias da data de abertura da licitação e firmada pelo responsável pela contabilidade da licitante, informando, se for o caso, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, para fins de obtenção dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº. 123/2006

A recorrida no momento da apresentação da Habilitação de sua empresa deixou de anexar o exigido nos itens 64.5 e 64.6 acima transcritos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota

a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

"Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem - se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam - se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

## 2. DO CNAE DA EMPRESA

O CNAE do requerimento de empresário apresentado, onde consta como principal o 53.20.2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional.

Ocorre que pelos atestados de capacidade técnica apresentados o CNAE PREPONDERANTE obrigatoriamente deve ser 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios e/ou 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, considerando os atestados de maior relevância foram os de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO.

Destacamos a Instrução Normativa MPS/SRP Nº 03 de 14 de Julho de 2005:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo as seguintes disposições:

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. (Destacamos).

Vale ressaltar que se considerar preponderante a atividade que ocupar o maior número de segurados da empresa de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 23 DE ABRIL DE 2007 - DOU DE 02/05/2007 - RETIFICADO:

ART. 86.

§ 1º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)

II - apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. (Destacamos).

Portanto, estamos diante de serviço de terceirização de mão-de obra, na qual todas as empresas participantes do certame devem seguir as normas e regimes tributários aplicados às empresas prestadoras de serviço de mão-de obra.

No presente caso, como a Administração Pública está realizando a contratação de mão-de obra, as empresas participantes do Certame devem exercer a atividade para a qual está se contratando, o que se comprova com a relação de atividades executadas pela empresa, constante em seu Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, condição esta não satisfeita pela empresa CATEDRAL.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu ao edital, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

## 3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 63.4, por ausência de Balanço Patrimonial;

63.4. Relativos à qualificação econômico-financeira:

63.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Pois bem, primeiramente, cabe ressaltar que a recorrida não apresentou seu balanço contábil da forma legalmente exigida, qual seja da forma completa, apresentando Balanço Patrimonial e DRE, uma vez que as demonstrações contábeis, obrigatoriamente deverão ser incluídas no livro diário, como regra geral, o conjunto completo exigido no item 10 da NBC TG 26 (Resolução 1.185/09) deixando de apresentar igualmente, o fluxo de caixa do período, impedindo assim a perfeita análise do documento apresentado para a comprovação econômica da recorrida.

É cediço do universo contábil e financeiro, principalmente em se tratando de empresas que tem como objeto a prestação de serviços junto a entes públicos de que as demonstrações contábeis, obrigatoriamente, deverão ser incluídas no livro diário, como regra contábil, podemos enumerar as seguintes demonstrações contábeis com base

no item 10 da NBC TG 26, senão vejamos:

B.P. Balanco Patrimonial  
D.R. Demonstracao de Resultado  
D.R.A. Demonstracao de Resultado abrangente  
D.L.P.A. Demonstracao de Lucros e Prejuizos Acumulados  
D.M.P.L. Demonstracao das Mutacoes do Patrimonio Liquido  
D.F.C. Demonstracao dos Fluxos de Caixa  
N.E. Notas Explicativas  
D.V.A. Departamento do Valor Adicionado

A recorrida apresentou somente o Termo de Abertura e Encerramento, Balanço e Demonstracao de Resultado D.R.E. para fins de habilitação, contudo deixou de apresentar, Escrituração contábil digital – ECD, através do sistema público de escrituração digital – Sped, as N.E (notas explicativas) bem como as Demonstrações de Lucros ou prejuízos acumulados Recibo de entrega, claramente não atendendo ao requerimento do edital.

Cabe referir que, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, as Notas Explicativas são item indispensável para auferir a veracidade dos balanços financeiros, uma vez que sua ausência impede o entendimento de elementos contidos naquele documento, tornando-o obscuro.

Nesta senda, não há como validar os documentos econômicos financeiros apresentados pela recorrida, carecendo de legitimidade sua habilitação.

O que não nos parece crível é que a Administração Pública, no caso a CAMARA DE GUAIBA, levando-se em consideração a gravidade da documentação que deveria ser apresentada e não foi, persista por manter habilitada a ora recorrida.

E nesse aspecto os Tribunais Superiores e Regionais no CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO são unânimes em admitir que estando vinculado ao Edital, deve o Senhor Pregoeiro asseverar para habilitação ou inabilitação a apresentação dos documentos em questão que são condição sinequanon para demonstrar situação financeira favorável a contratação de qualquer empresa para prestação de serviços junto aos Entes Públicos.

**Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. INABILITAÇÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO.** Resta prejudicada a análise da pretensão de suspensão da licitação e da contratação, pois finda aquela e assinado o contrato antes da interposição do recurso. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.** No que concerne ao item 9.4.2, embora, na data da sessão do pregão eletrônico, 01/06/2016, não fosse exigível da recorrente a apresentação da documentação à Receita Federal, tratando-se de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, prevalece o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil. Entendimento do TCU. Quanto ao item 6.18 do edital, a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer equívoco nos pontos arrolados pela autoridade para fundamentar sua inabilitação no certame. Limita-se a alegar, genericamente, que as falhas encontradas representam excesso de formalismo, mas dos documentos acostados é possível verificar enorme quantidade de equívocos que, possivelmente, teriam o condão de distorcer o preço final da oferta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NO RESTANTE.** (Agravo de Instrumento Nº 70070852298, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016)

Nesta senda, o entendimento de que existe a necessidade da apresentação da documentação é uníssono tanto no entendimento dos Tribunais de Contas como no do Poder judiciário.

Assim, o julgamento administrativo acima demonstra tanto pelo ordenamento jurídico quanto pelo entendimento majoritário da doutrina especializada no assunto, uma vez que o que está em jogo é a abrangência dos serviços públicos e a qualidade que os mesmos atenderão seu principal bem, o contribuinte.

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

Todos os fatos aqui trazidos constatarem as irregularidades, não cabendo inserção posterior, isso deve ocorrer na fase de julgamento da habilitação, sem alterar a substância, pois é evidente que fazê-lo em momento posterior, como após a apresentação de recurso, configuraria cerceamento do direito de contraditório e ampla defesa por parte das demais empresas.

Assim, descabe a habilitação da empresa CATEDRAL DE SERVIÇOS LTDA, devendo esta ser desclassificada, consoante art. 48, da Lei 8.666.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Do Requerimento

Pelo exposto no presente recurso, requer digne-se o Ilmo. Sr. Pregoeiro, face ao Ato Administração de Habilitação da empresa ora recorrida, as seguintes solicitações:

1 - Seja recebido o presente recurso e processado na forma do disposto no artigo 109, inciso I e § 2º da Lei 8.666/93, atribuindo de imediato o EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO;

2 - Seja, pelo Ilmo. Pregoeiro, reconsiderada a decisão para o fito específico de inabilitar a recorrida CATEDRAL DE SERVIÇOS LTDA do Certame Licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de Dezembro de 2023.

NS SERVIÇOS & SEGURANÇA LTDA CNPJ nº 27.586.278/0001-49

**Fechar**